



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências" – PEC 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 06, de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta artigo à PEC 06/2019 para incluir na regra de transição período adicional de contribuição de trinta por cento.

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo III da PEC 06, de 2019:

“Art. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 3º desta Emenda à Constituição e na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - período adicional de contribuição equivalente a trinta por cento do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os critérios para ter direito à aposentadoria de acordo com a legislação até então vigente.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I do caput deste artigo em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo e sem a aplicação do disposto no § 1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a trinta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A reforma da Previdência encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019 promove profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. No entanto, o texto encaminhado necessita de ajustes para evitar inconsistências, inconstitucionalidades e verdadeiras injustiças.

O objetivo da presente emenda é criar alternativa para os servidores públicos efetivos que entraram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, acrescentando um período adicional de contribuição de trinta por cento para ter acesso a uma nova regra de transição, tendo que trabalhar por mais tempo para poderem ter direito à aposentaria.

A atual regra de transição prevista na EC 47/04 prevê que o servidor que ingressou antes de 1998 se aposente pela regra conhecida como 85/95, ou seja, a mulher poderá aposentar-se quando a soma de sua idade com o tempo de contribuição atingir 85, e o homem quando atingir 95.

A presente Emenda acresce um tempo de contribuição de trinta por cento sobre o pedágio atualmente em vigor (“85/95”), tendo o servidor que trabalhar mais tempo para poder se aposentar.

Um dos atrativos para aqueles que optaram por ingressar no serviço público e submeter-se ao regime próprio (RPPS) foi a expectativa de direito a uma aposentadoria diferente daquela prevista no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que lhes assegurasse direitos não assegurados pelo RGP como, por exemplo, a paridade e a integralidade, pois, como se sabe, os servidores públicos efetivos não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, a partir de 1998, foram realizadas reformas previdenciárias no Brasil atingindo especialmente os servidores públicos. Todas as reformas empreendidas foram motivadas pelo “déficit” da Previdência, que, segundo o Governo, foi causado pelas aposentadorias precoces do servidor público



(concedidas antes dos 50 anos), pelo aumento da expectativa de vida dos aposentados e pelo alto índice de pensionistas (SOUZA, 2013).¹

Nas reformas previdenciárias empreendidas foram criadas várias regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público.

As Regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (EC) 20/98, 41/03 e 47/05 buscaram resguardar direitos dos servidores públicos que na data da promulgação das reformas previdenciárias já possuíam direito adquirido à aposentadoria, assegurando um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica.

Não somente os direitos adquiridos foram inteiramente resguardados pelas regras transitórias das reformas previdenciárias, como também a expectativa de direitos daqueles servidores que, apesar de já estarem no serviço público à data da promulgação das emendas constitucionais, ainda não tinham adquirido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

Segundo Gimenez, tratando-se de expectativa de direito em que o fato aquisitivo teve início, mas ainda não se completou, não há que se falar em “proteção constitucional plena, mas é razoável que se utilize dos princípios da boa-fé e da confiança nas relações jurídicas para se estabelecer uma transição equilibrada da situação *quo ante* para a situação jurídica nova”, no intuito de minorar os impactos àqueles servidores que já se encontravam no serviço público à data da promulgação das reformas (GIMENEZ, 2010).

Logo, “as regras de transição se coadunam perfeitamente com o princípio da segurança jurídica”, garantindo não só os direitos adquiridos, como também resguardando as expectativas de direito dos servidores e adequando-as ao novo quadro previdenciário (GIMENEZ, 2010).

¹ SOUZA, L.S.C. Aposentadoria e regras de transição no serviço público. 2013. 38f. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4742/1/2013_LuizSergioCarvalhodeSouza.pdf>. Acesso em 03.04.2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A regra de transição proposta pela reforma encaminhada impõe a todos os servidores públicos um excessivo tempo extra e de forma abrupta, aumentando em 10 anos ou mais o tempo para o exercício de direito subjetivo à aposentadoria, já garantido pela norma constitucional hoje vigente.

No caso da nova regra que exige a permanência no serviço público até a idade de 62 anos para mulher e 65 anos para homem, de forma a manter a integralidade e a paridade, impõe-se um ônus desproporcional àqueles que ingressaram no serviço público mais cedo e desenvolveram sua carreira, sobretudo aqueles que ingressaram antes de 1998 e têm direito a usufruir da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/05.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a aprovarem a emenda proposta, como também o Relator para que a acolha em seu relatório final, por ser medida importante no intuito de corrigir as graves distorções promovidas pela regra de transição proposta no projeto original.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Eduardo Barbosa

(PSDB/MG)